

# TEMPO DE TRABALHO DOS DOCENTES EM HORÁRIO INCOMPLETO É CONTABILIZADO DE FORMA ERRADA PARA O CÁLCULO DOS DIAS DE DESCONTOS DA SEGURANÇA SOCIAL

## 1º ERRO: ILEGALIDADE NO ENQUADRAMENTO DOS DOCENTES COM HORÁRIO INCOMPLETO NO REGIME CONTRATUAL A TEMPO PARCIAL

### **POR RESOLVER!**

Esta interpretação por parte da Segurança Social e do IGEFE contraria o mencionado no acórdão do Tribunal Administrativa de Sintra (*processo nº218/18.OBESNT*). De facto, o contrato celebrado pelos docentes é um contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, e não um contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, a tempo parcial (VER ANEXO I) uma vez que a noção de trabalho a tempo parcial surge regulamentada nos artigos 150º a 157º da Lei nº 7/2009 (Código do Trabalho), e de modo algum aos contratos dos docentes com horário incompleto pode ser aplicada a noção de trabalho a tempo parcial, dado que o artigo 150º do Código do Trabalho prevê que “

*N. 3 – O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo”, ora o serviço distribuído ao docente não resulta de um acordo entre este a direção da escola.*

Mais refere, o artigo 153º do Código do Trabalho que transcrevo na íntegra:

*1 – O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:*

*a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;*

*b) Indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.*

*2 – Na falta da indicação referida na alínea b) do número anterior, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.*

*3 – Quando não tenha sido observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo.*

Assim, podemos afirmar, que mesmo entendendo aplicar-se as disposições do código do trabalho aos contratos a termo resolutivo dos docentes contratados para horários incompletos não se verifica a condição expressa no n. 3 do artigo 150 nem a alínea b do ponto 1 do artigo 153º do Código do Trabalho, o que reverte para que seja aplicado o ponto 2 do mesmo artigo.

Apesar disso, os agrupamentos têm feito os descontos para a Segurança Social como se de um contrato de trabalho a tempo parcial se tratasse, aplicando o disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, ou seja, declarando um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, o que, manifestamente, não tem cabimento legal.

O Estatuto da Carreira Docente determina que “o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva”, que não vem marcada no horário e é flexível, contrariamente ao que é exigido num contrato a tempo parcial. No caso de docentes contratados em horário incompleto, o período normal de trabalho semanal é determinado na proporção da componente letiva, mas não deixa, em qualquer caso, de integrar uma componente não letiva, a qual, por sua vez, compreende a que é exercida no estabelecimento e a destinada a trabalho individual. Esta última não é marcada no horário e o docente recebe convocatórias para ordem de serviço a ser cumprido em qualquer hora e dia e com a carga horária que for necessária, sem que se respeite um limite máximo de horas a cumprir nessa componente não letiva.

Além disso, contrariamente ao artigo 156ª, que determina que o empregador tem o dever de facilitar passagem do trabalhador a tempo parcial para tempo completo, os docentes, findo o período experimental de 15 dias ou um mês estão impedidos de denunciar o contrato e iniciar outro com o Ministério da Educação, mesmo que signifique aumentar a carga letiva. Acrescenta-se que mesmo que abra no mesmo agrupamento uma vaga para a mesma necessidade em termos de grupo de recrutamento, com maior carga letiva, o docente é impedido de transitar de colocação e de ocupar a vaga com número superior de horas letivas.

Os contratos dos docentes são ainda de exclusividade, sendo que a acumulação de funções carece de autorização prévia (**VER ANEXO II**). A acumulação de funções está prevista no artigo 111.º do ECD (Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro) e dado que este artigo aguarda regulamentação, continua-se a aplicar no disposto na

Portaria n.º 814/2005, de 13 de Setembro, que regulamenta o artigo 111.º do ECD, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro. Para os docentes contratados a termo, deve ser aplicado, ainda, o disposto na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Todos os docentes dos quadros, bem como os docentes contratados, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro (apenas os contratados a termo) devem pedir autorização para acumular funções. A única exceção é para os docentes contratados para lecionar as atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), pois não têm qualquer vínculo ao Ministério da Educação e não estão obrigados ao Estatuto da Carreira Docente nem ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

**2º ERRO: INCONSTITUCIONALIDADE DO DR Nº1 A/2011, AO TRATAR DE FORMA DESFAVORÁVEL TRABALHADORES SUJEITOS A 35H SEMANAIS, COMPARATIVAMENTE A TRABALHADORES SUJEITOS A 40H SEMANAIS.**

**PARCIALMENTE RESOLVIDO!** O Decreto Regulamentar Nº1ª/2011 prevê que quem trabalhar 6 horas diárias (75% de um horário de 40 horas) tem direito a 30 dias de descontos, o que viola o princípio de equidade, pois um trabalhador da função pública está sujeito a 35 horas semanais, o que significa que 6 horas diárias para um trabalhador da função pública representam 86,7% de um horário completo na função pública ( 35 horas)

**COMO FOI PARCIALMENTE RESOLVIDO?** O DR 6/2018, que entra em vigor em janeiro de 2019, determina que o trabalhador da função pública que cumprir 5 horas diárias tem direito a 30 dias, mas **a fórmula de cálculo de dias de descontos sugerida pela provedoria é matematicamente errada ( VER ANEXO III)**

**3º ERRO: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE PARA HORÁRIOS IGUAIS E VENCIMENTOS IGUAIS, O NÚMERO DE DIAS É DECLARAR VARIA DE AGRUPAMENTO PARA AGRUPAMENTO.**

**POR RESOLVER!** O Decreto Regulamentar Nº1ª/2011 prevê, no artigo 16ª, ponto 4, que nos casos em que o trabalhador trabalhe menos de 6 horas por dia cada conjunto de 6 horas perfaz um dia, mas, ao não incluir uma fórmula aritmética de

cálculo, resulta que cada entidade empregadora (neste caso, agrupamento de escolas), use uma fórmula matemática diferente, o que resulta que para o mesmo horário e vencimento os dias de descontos declarados variem imenso, o que é um verdadeiro exemplo de anarquia e uma grave violação do princípio de igualdade. (VER ANEXO IV)

O Decreto Regulamentar nº6/2018 também não inclui uma fórmula de cálculo de dias de descontos, de forma que cada conjunto de 5 horas conte como um dia de trabalho, o que se traduzirá num continuar da anarquia.

**POR RESOLVER!** A fórmula de cálculo de dias de descontos sugerida pela provedoria, a usar a partir de Janeiro de 2019, é matematicamente errada ( [VER ANEXO III](#)

**4ºERRO: O IGEFE PROPÕE AOS AGRUPAMENTOS DE ESCOLAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO, O USO DE UMA FÓRMULA DE CÁLCULO QUE É MATEMATICAMENTE ERRADA, que só contabiliza dias úteis. (VER ANEXO V)**

**POR RESOLVER!** Um professor com 22h letivas em dois agrupamentos, ainda que tenha horário completo, nunca tem 30 dias de descontos, com a fórmula matematicamente errada do IEFGE, conforme se pode ver na pág. 2 e 3 do [ANEXO V](#). Urge repensar a fórmula aritmética, de forma a não violar a constituição.

**5ºERRO: ANARQUIA NA APLICAÇÃO DO DR Nº1ª/2011, DESRESPEITANDO O PONTO 2 DO ARTIGO 16ª:**

**POR RESOLVER!** Muitos agrupamentos de escolas contabilizam 30 dias a quem trabalha 35 horas semanais e um valor inferior de dias a quem trabalha 34h semanais, ignorando o ponto 2 do DR nº1A /2011, que determina 30 dias a quem trabalha pelo menos 6 horas diárias( 30 horas semanais). Ainda que todos professores estivessem a tempo parcial (nesta situação enquadram-se os professores de AEC, contratados por agrupamentos de escolas), por cada 19h letivas o professor trabalha 30h semanais, o que perfaz 6 horas diárias e, como tal, deveria ter 30 dias, não obstante ter um horário incompleto. ([VER ANEXO IV, horários iguais ou superiores a 19 horas letivas](#))

## **EM SÍNTESE:**

**A aplicação do Decreto Regulamentar 1-A/2011, em vigor até 31 de Dezembro de 2018, a docentes está manchada de:**

- **ILEGALIDADE:** Não contabiliza 30 dias de descontos na SS a docentes com horário incompleto, por se considerar, erradamente, que estão a tempo parcial, o que contraria o mencionado no *acórdão do Tribunal Administrativa de Sintra (processo nº218/18.OBESNT)*.
- **ARBITRARIEDADE:** Fórmulas matemáticas de cálculo de dias de descontos diferentes em cada agrupamento, uma vez que no DR nº1ª/2011 não existe uma fórmula aritmética de cálculo, o que resulta em horário, vencimento e desconto igual e número de dias declarados à segurança social diferente.
- **ANARQUIA:** A não contabilização de 30 dias a profissionais com horário incompleto, mas igual ou superior a de 6 horas diárias ( 30h semanais), violando o ponto 2 do artigo 16º do DR nº1ª/2011.
- **INCONSTITUCIONALIDADE:** Um professor com horário completo, mas distribuído por duas escolas, com a aplicação da fórmula do IGEFE nunca tem 30 dias de descontos contabilizados, porque a fórmula é matematicamente errada.

**A alteração do mesmo DR, através do DR 6/2018, que entra em vigor em janeiro de 2019, continua manchada de:**

- **ILEGALIDADE:** O Provedor de Justiça e o IGEFE consideram que os professores com horário incompleto estão a tempo parcial, o que é incorreto.
- **INCONSTITUCIONALIDADE:** A fórmula matemática para contabilizar um dia por cada 5h sugerida pela provedora é matematicamente errada, pois um docente com 16h letivas trabalha 25h letivas e não letivas, logo terá 30 dias de descontos. Contudo, um docente com as mesmas horas, 16h letivas, repartidas entre duas escolas, não terá ao contrário do primeiro, 30 dias.
- Não respeita o princípio de proporcionalidade, pois um docente com 25h numa escola tem 30 dias e o docente com 24h trabalha menos 1h e tem 21 dias de descontos, ou seja, menos 9 dias de descontos mensais

## **CONSEQUÊNCIAS:**

A não correção deste erro trará consequências gravíssimas, não só porque afeta o número de dias contabilizados para efeitos de prazo de garantia de prestações

sociais, mas também porque, conseqüentemente, irá impossibilitar o acesso à reforma.

### **O NOSSO GRUPO SOLICITA:**

Que o Governo reponha a igualdade, legalidade e constitucionalidade, emitindo uma circular que:

- Esclareça os agrupamentos de escolas que os docentes enquadrados no Estatuto da Carreira Docente não celebram contratos a tempo parcial e, como tal, devem ter 30 dias de descontos contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas que constam nos contratos.
- Esclareça de que forma será feita a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços da Segurança Social de todos os docentes, independentemente do número de horas que constam nos contratos, pondo fim à anarquia instalada, com efeitos retroativos, desde a entrada em vigor do DR 1-A/2011, ainda que não implique alteração nos pedidos de prestações sociais que foram anteriormente indeferidos, uma vez que é imperioso salvaguardar o princípio da igualdade, que foi violado pela falta de uniformidade.
- Reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pelo IGEFE, em vigor até 31 de Dezembro de 2018 e proponha uma matematicamente correta para os professores que estão a tempo parcial (AEC) e reformule a forma de cálculo de dias de descontos da Provedoria da Justiça, a entrar em vigor a partir de Janeiro de 2019, dado que também é matematicamente errada e é, portanto, inconstitucional, prejudicando os professores que estão a tempo parcial, os de AEC.

Somos, até à data 5815 lesados (professores com horários incompletos) e seremos ainda mais, com as próximas colocações. Estamos colocados com horários incompletos durante cerca de 20 anos, no mínimo e, se a situação não for corrigida não teremos acesso à reforma quando atingirmos a idade legal, apesar de descontarmos todos os meses um valor superior ao que desconta um profissional com um salário mínimo nacional. Todas as prestações sociais são negadas, por não cumprirmos o prazo de garantia, porque um mês de trabalho é transformado numa semana de trabalho, o que é altamente gravoso, inutilizando os nossos descontos para a Segurança Social.